

FASCISMOS E CRISE ORGÂNICA NA EUROPA E NO BRASIL

Fascismo and organic crisis in Europe and in Brazil

Fascismo y crisis orgánica em Europa y Brasil

Federico Losurdo¹

RESUMO:

O “velho” fascismo afirma-se na Europa (a partir da Itália), em razão de uma irreversível crise orgânica do Estado liberal. Hoje o “novo” fascismo aparece em cena, em razão do fracasso do pacto social keynesiano entre capital e trabalho, pacto este fundamentado nas Constituições da maioria dos Países europeus e também naquela brasileira. Tendo em conta a lição metodológica de Gramsci e de Togliatti, temos que separar a dimensão “positiva” do populismo, o fato de representar uma reação à “crise orgânica” do atual modelo de produção neoliberal, da sua dimensão fortemente “negativa”, potencialmente de natureza autoritária e, em perspectiva, fascista.

PALAVRAS-CHAVE: Crise orgânica, Fascismo, Pacto keynesiano, Neoliberalismo.

ABSTRACT:

The “old” fascism asserts itself in Europe (from Italy), due to an irreversible organic crisis of the liberal state. Today the “new” fascism appears on the scene, due to the failure of the Keynesian social pact between capital and labour, a pact enshrined in the Constitutions of most European countries and also on the Brazilian one. Taking into account the methodological lesson of Gramsci and Togliatti, we have to separate the “positive” dimension of populism, the fact that it represents a reaction to the “organic crisis” of the current neoliberal production model, from its strongly “negative” dimension, potentially authoritarian and, prospectively, fascist.

KEYWORD: Organic crisis, Fascism, Keynesian pact, Neoliberalism.

RESUMEN:

El “viejo” fascismo se afianza en Europa (desde Italia), debido a una crisis orgánica irreversible del Estado liberal. Hoy aparece en escena el “nuevo” fascismo, debido al fracaso del pacto social keynesiano entre capital y trabajo, un pacto basado en las Constituciones de la mayoría de los países europeos y también en la de Brasil. Teniendo en cuenta la lección metodológica de Gramsci y Togliatti, tenemos que separar la dimensión “positiva” del populismo, el hecho de que representa una reacción a la “crisis orgánica” del actual modelo de producción neoliberal, desde su dimensión fuertemente “negativa”, potencialmente autoritario por naturaleza y, prospectivamente, fascista.

PALABRAS CLAVE: crisis orgánica, fascismo, pacto keynesiano, neoliberalismo.

INTRODUÇÃO

Preliminarmente, queria fazer duas observações metodológicas que me parecem necessárias, a fim de enquadrar corretamente um tópico tão complexo e delicado.

Primeira observação: penso abordar o fenômeno do fascismo especialmente, embora não exclusivamente, de um ponto de vista *jurídico e constitucional*. Por um lado, vou indagar o fascismo como uma gramsciana “crise orgânica” do Estado e, mais precisamente, como uma crise da *relação entre governantes e governados* que do

âmbito dos partidos se espalha à toda a organização social, reforçando os poderes constituídos que não dependem da opinião pública. Por outro lado, vou propor uma comparação entre as diferentes *transições constitucionais* experimentadas pelos países europeus e pelo Brasil na passagem de um regime autoritário para democracia.

Segunda observação: é importante evitar uma confusão entre dois fenômenos distintos, ou seja, o “velho” fascismo e o “novo” fascismo. Existem algumas semelhanças entre os dois fenômenos: o recurso às ameaças e à violência, uma ideologia racista e discriminatória, um culto do *capo* (líder carismático) chamado a representar o “espírito” do povo e a invenção de um inimigo “interno” de natureza política, social ou econômica. Porém, ao mesmo tempo são nítidas as diferenças relativas aos contextos históricos, políticos, socioeconômicos e culturais nos quais amadurecem os dois fenômenos.

O “velho” fascismo afirma-se inicialmente na Europa (a partir da Itália), em razão de uma irreversível “crise orgânica” do Estado liberal, crise acelerada e dramatizada pelas consequências catastróficas da Primeira Guerra Mundial e da Grande crise de 1929, que demonstraram a inépcia do conjunto da classe dirigente. Hoje o “novo” fascismo (se podemos qualificá-lo desta maneira) aparece em cena, em razão do fracasso do *pacto social* keynesiano *entre capital e trabalho*, pacto este fundamentado nas Constituições da maioria dos países europeus e também naquela brasileira, mesmo se de forma mais fraca.

1. O FASCISMO COMO CRISE ORGÂNICA DO ESTADO LIBERAL

Vale lembrar que a revolução industrial e a aplicação implacável dos dogmas econômicos e jurídicos do individualismo liberal contribuíram decididamente para a explosão de uma inédita questão social e das grandes convulsões políticas e sociais do ano de 1848 em toda Europa.

Inicialmente, uma parte das classes dirigentes liberais mais “iluminadas” (por exemplo Giovanni Giolitti na Itália ou Otto Von Bismarck na Prússia), a fim de evitar uma *revolução a partir de baixo*, tornaram-se promotoras de uma *transformação pelo alto*. Eles criaram os sistemas de segurança sociais obrigatórios, que ainda hoje são um pilar do *Welfare State* (LOSURDO, 2016, p. 7; BONAVIDES, 1993).

Estes sistemas eram baseados em uma ideia simples, que além do mais se apresentava em conformidade com o paradigma liberal. Os direitos sociais eram configurados como “direitos de crédito” provenientes de um contrato. De fato, tal contrato estabelece uma “troca” entre as contribuições pagas pelo trabalhador e seu empregador e uma contraprestação patrimonial do Estado, diante da ocorrência de um evento específico relativo à vida trabalhista (tais como doença, acidente, desemprego, velhice etc.).

As elites liberais escolheram a via autoritária e fascista quando as concessões *pele alto* não conseguiram mais conter as reivindicações de transformação radical da forma de Estado, reivindicações inspiradas pelos ideais da Revolução de Outubro de 1917.

Esta evolução resulta particularmente evidente na Alemanha. A Constituição de Weimar de 1919, a primeira constituição que reconhece direitos sociais, juntamente com a Constituição mexicana de 1917, representa uma tentativa da classe dirigente liberal e social-democrática de impedir a exportação da revolução russa para Alemanha, concedendo direitos sociais inéditos (como o direito à instrução gratuita, o direito à greve) e reconhecendo que a propriedade tem uma função social².

Resumindo, o “velho” fascismo é o resultado da crise do modo de produção capitalista que rapidamente se reflete em uma crise orgânica do conjunto da classe dirigente e dos partidos políticos, que perdem qualquer conexão com os seus governados. E, ao mesmo tempo, uma contrarrevolução das classes dirigentes liberais.

Mas, como observaram vários historiadores, o fascismo avançou na Europa não só através do uso da violência (o chamado “*squadrismo fascista*”), mas também, como ponto de agregação e fusão de grupos políticos provenientes da tradição liberal e com o apoio de setores da grande indústria, da pequena e média burguesia, da classe dos agricultores e também de uma parte do movimento operário, inspirados mais pelo oportunismo do que pela convicção.

Para retomar o pensamento de Antonio Gramsci (1975), o fascismo se consolida quando consegue encarnar esse complexo processo de desintegração do sistema político liberal e de *reagrupamento* social em bases explicitamente autoritárias, dada a passagem de muitos setores sociais para a bandeira de um único partido.

2. AS TRANSIÇÕES CONSTITUCIONAIS NA EUROPA E NO BRASIL

O segundo ponto deste ensaio diz respeito às transições constitucionais que se realizaram, de forma diferente na Europa e no Brasil, na passagem de regimes autoritários para um sistema democrático.

Em geral, as transições constitucionais representam momentos históricos altamente contraditórios nos quais se enfrentam novos *poderes constituintes* e velhos *poderes constituídos* (podemos pensar no papel ambíguo da Monarquia na Itália ou das Forças armadas no Brasil). Nesta fase de “*interregno*” a distinção entre poderes constituintes e poderes constituídos é fluída. E isto justamente porque não existe um poder constituinte em sua pureza. Um poder constituinte é, de alguma forma, também um poder constituído em formação. Na transição italiana, por exemplo, os vários partidos, ideologicamente muito diversos, que protagonizaram a resistência ao nazifascismo, se organizaram em setembro de 1943 em um “Comitê de Libertação Nacional” (*Comitato di liberazione nazionale*), um embrião de poder constituído. Após

a liberação, os mesmos partidos antifascistas participaram da Assembleia Constituinte de 1948 eleita para escrever a nova Carta fundamental da República.

Feita esta premissa, se pode delinear uma diferença entre as transições constitucionais europeias e a transição mais recente do Brasil. As transições europeias determinaram uma *ruptura radical* com o precedente regime autoritário, embora com muitas contradições e ambiguidades. Ao contrário, a transição constitucional no Brasil é, de alguma forma, *incompleta* e a situação permanece naquela fase gramsciana do “*interregno*”.

Para esta abordagem, vou partir das experiências paradigmáticas da Alemanha e da Itália. Duas experiências que representaram um modelo jurídico institucional para as transições constitucionais sucessivas de países como o Portugal depois da ditadura de Salazar, a Espanha depois da ditadura de Franco, e a Grécia depois do regime dos Coronéis.

A Constituição de Bonn de 1949, influenciada no seu conteúdo pelas forças de ocupação aliadas, introduziu o modelo da *democracia “protegida” ou “militante”*. A ideia da democracia militante foi teorizada, inicialmente, por Karl Loewenstein, levando em consideração as circunstâncias da ascensão repentina ao poder de Hitler em 1933 (LOEWENSTEIN, 1937, pp. 417-432). Uma ascensão que aconteceu explorando os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição de Weimar, que além do mais era uma constituição flexível, ou seja, uma constituição que poderia ser emendada com uma simples lei ordinária.

A ideia da democracia protegida ou militante traduz-se em um modelo em que as principais liberdades destinadas a garantir o livre jogo das facções políticas encontram uma restrição ditada pela necessidade de salvaguardar essas mesmas liberdades. Neste quadro, a Constituição alemã prevê ao menos três institutos voltados à proteção da “ordem fundamental livre e democrática”.

Primeiro: uma disposição que estabelece que o “*abuso*” dos direitos fundamentais relacionados com a formação da opinião pública (liberdade de expressão, de ensino, de reunião, de associação, do sigilo da correspondência, do direito de propriedade) determina a “perda” destes direitos através de um pronunciamento do Tribunal Federal Constitucional³.

Segundo: uma disposição pela qual «são inconstitucionais os partidos que, pelos seus objetivos ou pelas atitudes dos seus adeptos, tentarem prejudicar ou eliminar a ordem fundamental livre e democrática ou pôr em perigo a existência da República Federal da Alemanha». A decisão cabe sempre ao Tribunal constitucional (artigo 21).

Terceiro: a liberdade de ensino e, mais em geral, a atividade do funcionário público são condicionadas à «fidelidade à Constituição»⁴. Trata-se de uma fórmula ambígua que foi utilizada nos anos setenta para despedir os servidores públicos “*infiéis*”, em razão de uma genérica militância política antidemocrática (segundo o

chamado «*Berufsverbot*»).

Como demonstra este último exemplo, a democracia protegida ou militante, concebida para impedir uma reorganização política de movimentos fascistas, foi também utilizada, no clima da Guerra fria entre os dois blocos, contra o Partido Comunista. Efetivamente, em 1956, através do artigo 21.2 da Lei fundamental, o Partido comunista alemão (*Kommunistische Partei Deutschlands*) foi declarado inconstitucional e dissolvido⁵.

Uma forma de democracia protegida pode ser observada também na Constituição italiana, uma forma mais atenuada em razão da participação do Partido comunista italiano na formulação do seu conteúdo. A décima segunda disposição transitória e final da Constituição de 1948 estabelece «a proibição da reconstituição, sob qualquer forma, do partido Fascista dissolvido». Trata-se, portanto, de uma proibição que atinge o partido fascista, mas também as manifestações “*sob quaisquer formas*” de novos fascismos que tenham finalidades antidemocráticas⁶.

Voltamos agora a atenção ao Brasil. A transição constitucional brasileira está de alguma forma ainda condicionada pela lei de anistia de 1979. Lei que resultou no perdão de todos aqueles que cometeram *crimes políticos* e *crimes comuns conexos* no Brasil entre 2 de setembro de 1961 até 15 de agosto de 1979.

Por si mesma, uma anistia pode representar um meio para favorecer uma transição pacífica de um regime a outro ou para terminar uma guerra civil. Pensamos, por exemplo, na “Comissão de Verdade e Reconciliação” criada em 1995 na África do Sul, cujo mandato era limitado aos crimes de natureza ideológico-política; ou na anistia concedida pelo então Ministro da Justiça Palmiro Togliatti em 1946 que – vale salientar – excluía os “crimes comuns”.

Em relação ao âmbito de aplicação da lei de anistia, em 2008 a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) interpôs uma Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) por meio da qual requereu uma interpretação conforme a Constituição, com o objetivo de declarar que a anistia não se estende aos crimes comuns contra opositores políticos praticados por agentes da ditadura – tortura, desaparecimento, homicídios e outros. Mas em 2010 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a improcedência da ADPF, afirmando a compatibilidade da Lei de anistia com a Constituição Federal (CF). Segundo a Suprema Corte brasileira, esta Lei implicou um *perdão amplo, geral e irrestrito*, bem como representou a “condição imprescindível para o *processo de reconciliação e redemocratização do País*”⁷.

Esta interpretação tão extensiva da Lei de anistia foi ademais censurada pela célebre decisão da Corte Interamericana dos Direitos Humanos no caso *Gomes Lund*, relativo ao desaparecimento forçado de 70 pessoas no contexto da “Guerrilha do Araguaia”⁸. A Corte interamericana afirmou sem demora que se trata de *crimes contra a humanidade* que são imprescritíveis segundo o direito internacional e também

insuscetíveis de anistia.

Uma possível consequência desta transição constitucional “inacabada” é o papel institucional reconhecido às Forças Armadas como guardiões da Constituição. Segundo o artigo 142 CF, elas “são instituições nacionais permanentes e regulares [...], sob a *autoridade suprema* do Presidente da República, e destinam-se à *defesa da Pátria*, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”. Trata-se de uma cláusula abrangente que abre um enorme espaço discricional, ainda mais perturbador, considerando que esta disposição está colocada imediatamente depois da regulamentação do “*estado de emergência*” (o estado de defesa e o estado de sítio).

Um outra relevante diferença entre Europa e Brasil diz respeito ao problema da rigidez, formal e substancial, da Constituição. Uma simples comparação pode esclarecer esta questão: se em mais de setenta anos de vigência a Constituição italiana foi emendada só dezesseis vezes, a Constituição brasileira foi submetida a mais de cem revisões em trinta anos de vigência. Não se pode negar que uma boa Constituição deve ser modificável, porque suas normas devem refletir as contínuas mudanças da sociedade. Mas, ao mesmo tempo, uma Constituição submetida a revisões incessantes corre o sério risco de tornar-se de fato uma Constituição “flexível”, com os perigos já analisados.

3. O PACTO KEYNESIANO COMO FORMA DE ANTIFASCISMO

A questão da proteção da democracia perante os seus inimigos, que sutilmente usam suas ferramentas para aboli-la, conduziu a resultados contraditórios e ambivalentes, especialmente em razão da Guerra fria, com a exclusão do arco democrático considerado legítimo das forças políticas fascistas, mas também comunistas.

Na verdade, foi o *pacto social keynesiano* entre capital e trabalho, produto dialético da divisão do Mundo em dois blocos, que representou um “escudo” contra o ressurgimento de movimentos e forças políticas populistas e fascistas na sociedade.

De fato, as Constituições sociais-democráticas da segunda metade do século XX, que incorporaram o pacto keynesiano, estiveram baseadas em um virtuoso equilíbrio entre duas instâncias. De um lado, elas reconhecem os fundamentos da economia capitalística de mercado: a propriedade privada e a livre iniciativa econômica; de outro, porém, com um espírito polemico em relação ao passado, tais constituições conformam o exercício da propriedade e da livre iniciativa à uma *função social*. Ao mesmo tempo, a estabilidade financeira e a concorrência não são valores *absolutos*, mas, ao contrário, valores *relativos*, que podem ser derogados quando está em jogo um interesse da coletividade.

Neste quadro, os direitos sociais são, de um lado, uma forma de *redistribuição*

da riqueza produzida pela sociedade fora dos mecanismos do mercado (é exemplar, na Europa como no Brasil, a ideia de um sistema sanitário público); e, de outro, são um instrumento para permitir uma efetiva *emancipação* política, social e econômica dos trabalhadores cidadãos. Em suma, os direitos sociais permitem, em um sentido hegeliano, uma *integração* das múltiplas contradições presentes na “sociedade civil” no ordenamento jurídico unitário do Estado.

A *força normativa* do pacto social keynesiano dependia da presença de organizações de trabalhadores fortes e enraizadas na sociedade (através de partidos e sindicatos) capazes de negociar como iguais frente a contraparte, ameaçando, quando fosse oportuno, o recurso a formas de conflito coletivo (inclusive o direito à greve). Em segundo lugar, o pilar indispensável de um *Welfare State* robusto estava em um sistema tributário marcadamente *progressivo*, através do qual cada cidadão contribuía, em relação a própria renda, com o financiamento das prestações sociais do Estado.

4. INTEGRAÇÃO DOS MERCADOS E DESINTERMEDIAÇÃO DAS COMUNIDADES

A ruptura do pacto social keynesiano começa no momento em que a *ideologia neoliberal* se impõe globalmente, especialmente depois da queda do Muro de Berlim. Uma ideologia que predica como *dogmas* de política econômica a *estabilidade financeira* como condição essencial para a “confiança dos mercados”, e a *competitividade* através das chamadas reformas estruturais: liberalizações, privatizações e flexibilização do mercado de trabalho e das relações industriais (WOLFGANG, 2013; LOSURDO, 2016, pp. 41 e segs.). Trata-se de uma trajetória de política econômica experimentada na Europa a partir do Tratado de Maastricht, mas conhecida também pelo Brasil desde a lei de responsabilidade fiscal (2000) e também com a recente emenda constitucional (2017) que introduziu um rígido teto de gastos públicos na Constituição de 1988.

A consolidação do paradigma do “*Washington Consensus*” fez com que a promoção de economias altamente *eficientes e competitivas* se tornasse a única regra para as empresas e os Estados. Esta seria a única dimensão capaz de garantir o bem-estar pessoal e a prosperidade coletiva. E todos os meios para alcançar esses fins são *sagrados* (CANTARO, 2011).

Porém, com quais resultados?

A diferença entre a classe *vencedora* e a classe *perdedora* da globalização aumentou ainda mais. A compressão da renda e a insegurança social atingiu também as classes médias. Não apenas o trabalho assalariado, mas também uma parte do trabalho autônomo e de pequenas empresas vivem em condições precárias, com a possibilidade repentina de fracassar pela concorrência de empresas multinacionais.

O mundo das Constituições keynesianas do pós-guerra foi guiado por uma *lógica*

sistêmica de inclusão e integração que visava inserir, através da produção industrial de massa, da construção de grandes infraestruturas e bairros suburbanos, pobres e marginalizados no coração da economia e da sociedade. Ao contrário, o mundo neoliberal hodierno postula a ideia de que o crescimento econômico deve apenas servir às grandes corporações e que tudo o que se coloca como um impedimento para os seus lucros deve ser posto de lado, ou seja, expulso (SASSEN, 2014).

Nosso *futuro de mercados comuns* - observou profeticamente o grande filósofo francês Lacan - terá seu próprio contrapeso na expansão cada vez mais dura de *processos de segregação*.

É a esta altura que se pode tentar enquadrar o fenômeno dos “novos” fascismos.

A minha leitura é de alguma forma *dialética*. A ascensão de forças políticas populistas representa uma rebelião à uma inédita crise orgânica das elites neoliberais globais que cada vez mais atuam como uma classe de “patricios”, totalmente desligada das massas e que não assume suas responsabilidades diante dos governados.

Porém, o que deve nos preocupar é a *forma política* dominante que está assumindo este movimento na Europa e no outro lado do Atlântico. O caráter *defensivo* deste populismo exalta sua natureza *tímida e passiva* em relação aos poderes fortes da economia e, inversamente, a sua natureza *agressiva* em relação aos mais vulneráveis, aos últimos dos últimos, a começar pelos imigrantes e pelas minorias.

A missão de uma verdadeira força de Esquerda, consciente da lição metodológica de Gramsci e de Palmiro Togliatti, que definiu o fascismo como um “*regime reacionário de massa*” (TOGLIATTI, 1970), seria separar a *dimensão “positiva”* do populismo, ou seja, o fato de representar uma reação à “crise orgânica” do modelo de produção neoliberal, de sua *dimensão “negativa”* e agressiva, potencialmente de natureza autoritária e em perspectiva fascista.

A ausência, ao menos na Europa, de um partido de esquerda capaz de recolher e organizar as contradições da sociedade civil, agrava este perigo, que é o de uma nova *contrarrevolução* das classes dirigentes neoliberais.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

CANTARO, Antonio. **Postpandemia**. Pensieri metagiuridici. Turim: Giappichelli, 2021.

GRAMSCI, Antonio. **Quaderni del Carcere**. Edizione critica dell'“Istituto Gramsci a cura di Valentino Gerratana. Torino: Einaudi, 1975.

LOEWENSTEIN, Karl. **Militant democracy and fundamental rights**. In: *The American Political Science Review*, v. 31, n. 3, 1937.

LOSURDO, Federico. **Lo Stato sociale condizionato**. Stabilità e crescita nell'ordinamento costituzionale. Turim: Giappichelli, 2016.

SASSEN, Saskia. **Expulsions: Brutality and Complexity in the Global Economy**. Harvard University Press, 2014.

TOGLIATTI, Palmiro. **Lições Sobre o Fascismo**. História e Política. São Paulo: Editora Ciências Humanas, 1970.

WOLFGANG, Streeck. **Tempo comprado**. A crise adiada do capitalismo democrático. Coimbra: Actual, 2013.

Recebido em 24 de maio de 2020

Aceito em 18 de junho de 2020

Editado em julho de 2020

NOTAS

¹ Doutor em Direito Constitucional pela Università Degli Studi di Urbino ‘Carlo Bo’ (Itália) e Professor Associado em Direito Constitucional e Direito público da mesma Universidade. Foi Professor visitante na Universidade Federal do Maranhão – Brasil (2015-2018), na Universidade do País Vasco – Espanha (2012 e 2020) e na Universidade Ludwig Maximilian de Munique – Alemanha (2010). É autor de vários ensaios e artigos em revistas e livros em matéria de abuso do direito, justiça constitucional, direitos sociais, integração europeia e transições constitucionais. É autor do livro "Lo Stato sociale condizionato. Stabilità e crescita nell'ordinamento costituzionale", Giappichelli Editore, Torino 2016. ORCID: [0000-0002-1934-436X](https://orcid.org/0000-0002-1934-436X)

² Segundo o art. 153 da Constituição de Weimar de 1919: “A propriedade obriga. Seu uso deve, ao mesmo tempo, servir ao bem-estar social”.

³ Artigo 18 da Constituição alemã: “Quem, para combater a ordem fundamental livre e democrática, abusar da liberdade de expressar a opinião, particularmente da liberdade de imprensa (artigo 5 §1), da liberdade de ensino (artigo 5 §3), da liberdade de reunião (artigo 8), da liberdade de associação (artigo 9), do sigilo da correspondência, das comunicações postais e das telecomunicações (artigo 10), do direito de propriedade (artigo 14) ou do direito de asilo (artigo 16 §2), perde estes direitos fundamentais. Cabe ao Tribunal Constitucional Federal pronunciar-se sobre a perda dos direitos e fixar a sua extensão”.

⁴ “A arte e a ciência, a pesquisa e o ensino são livres. A liberdade de ensino não dispensa da fidelidade à

Constituição” (art. 3 da Constituição alemã).

⁵ Acórdão *Kommunistische Partei Deutschlands – Verbot*, BVerfGE 5, 85, 17 de agosto de 1956.

⁶ A disposição foi concretizada pela Lei “Scelba” n. 645 de 1952. O artigo 1 estabelece a definição de partido fascista a ser dissolvido como “uma associação, um movimento ou, em qualquer caso, um grupo de não menos de cinco pessoas que persegue objetivos antidemocráticos próprios do partido fascista, exaltando, ameaçando ou usando a violência como método de luta política ou defendendo a supressão das liberdades garantidas pela Constituição ou denegrindo a democracia, suas instituições e o valores da Resistência.”

⁷ STF, 29 de Abril de 2010, ADPF, 153.

⁸ Caso *Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”)* vs. Brasil, Sentença de 24 novembro de 2010.

Recebido em 14 de setembro de 2021

Aceito em 5 de outubro de 2021

Editado em junho de 2022